



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001588/98-23  
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.987  
RECURSO Nº : 121.916  
RECORRENTE : OMAR ABUJANRA  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

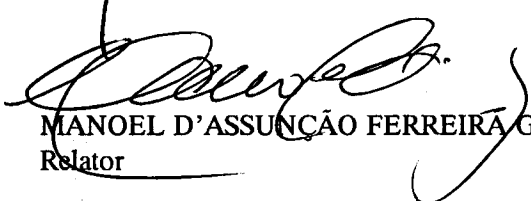
AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO.  
Não se toma conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
Relator

15 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 121.916  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.987  
RECORRENTE : OMAR ABUJANRA  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

## RELATÓRIO

O presente relatório trata da notificação de lançamento (fls.30), emitida em 25/08/98, contra o contribuinte, acima identificado, para exigir-lhe o crédito tributário, relativo ao ITR e contribuições, exercício de 1996, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda N. Sra. das Graças”, localizado no município de Araçatuba/SP.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls.01/21), alegando, em síntese, o seguinte:

- Se deixar de conhecer da matéria constitucional alegada nesta peça, a autoridade administrativa judicante, seja de primeira ou de segunda instância, estará cerceando o direito do ora impugnante à **ampla defesa** e ao **contraditório** (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV).
- Na espécie, a conduta inconstitucional começa já na lei de regência, a Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, cujos artigos 6º, 18, 19 e 20 acabaram por criar uma Quarta modalidade de lançamento, híbrida, em flagrante conflito com o Código Tributário Nacional. O fato de a lei ordinária ter invadido a seara da lei complementar à Constituição, por si só, bastou para viciar de nulidade, ainda no seu nascedouro, o lançamento sob combate.
- Decorrência inevitável dessa subversão dos regimes jurídicos correspondentes às modalidades de lançamento existentes, a imposição unilateral do “Valor da terra nua mínimo (VTNm)” não viola apenas o art. 3º da Lei nº 8.847/94; viola também o artigo 148 do Código Tributário Nacional. A consequência jurídica dessas violações, obviamente, não pode ser outra que não a nulidade do tal “arbitramento” e, portanto, do lançamento dele decorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.916  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.987

- A **Instrução Normativa nº 58, de 14 de outubro de 1996**, a seu turno, estabeleceu, ao arrepio das normas superiores aplicáveis ao caso, uma pauta de valores mínimos da terra nua que, se não chega a impedir de vez, dificulta ao extremo a aplicação individual da Lei nº 8.847/1994. O Supremo Tribunal Federal já proscreeu, timbrando-a de inconstitucional, essa prática administrativa ilegítima de aplicação da lei em massa.
- A mesma **Instrução Normativa nº 58, de 14 de outubro de 1996**, impôs a modificação da base de cálculo do ITR, tornando-o muitíssimo mais oneroso e violando, com isso, o art. 150, inciso I, da Constituição Federal e os art. 30 e 97, §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça já proscreeu, também com o timbre da inconstitucionalidade, essa outra prática administrativa ilegítima.
- À luz do artigo 4º do CTN, a “**contribuição**” de que trata o artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.166/1971 (**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR RURAL - CNA**), não pertence à espécie **contribuição social**, do gênero **tributo**. Ela é uma parcela do IMPOSTO TERRITORIAL RURAL cuja receita está vinculada, por decreto-lei, à Confederação Nacional de Agricultura (CNA) e às despesas próprias desse órgão paraestatal. Isso, em flagrante conflito com o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal em vigor, que veda tais vinculações.
- Como arremate, também, resulta juridicamente impossível a exigência da contribuição ao **Senar**. É que, por força do art. 25, § 1º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Decreto-lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, com base no qual ela vinha sendo exigida, é considerado rejeitado pelo Congresso Nacional, visto que não apreciado no prazo fixado por aquele ato.

Ao final requer, alternativamente:

1. seja declarado nulo de pleno direito o lançamento
2. provimento da petição para declará-lo improcedente
3. oportuna apresentação de laudo técnico

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.916  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.987

4. caso contestado o valor apresentado no laudo, seja procedida avaliação contraditória da base de cálculo.

Intimado, o contribuinte juntou o laudo de fls. 37/57, acompanhado da ART de fl. 58.

Em 29/10/1999, o lançamento foi julgado procedente com a seguinte ementa:

**LANÇAMENTO. NULIDADE.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.**

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade das leis.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Em se tratando de notificação que contém todas as informações pertinentes ao lançamento, devidamente fundamentada e elaborada de acordo com a legislação de regência, não cabe a alegação de cerceamento do direito de defesa.

**VTN. REDUÇÃO. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.**

O Laudo Técnico de Avaliação que omite elementos recomendados pela norma da ABNT é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR.**

Mantém-se a contribuição sindical do empregador calculada e lançada com base na legislação vigente.

Fundamenta o Sr. Delegado que:

“Preliminarmente, quanto às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do lançamento, cumpre dizer que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no Direito

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.916  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.987

Pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, a e III, b).

Cabe, à autoridade administrativa apenas cumprir o que determina a legislação em vigor, constituindo o crédito tributário conforme prescreve o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que em seu parágrafo único dispõe que *'a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional'*.

Também a afirmação de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não procede. Segundo o disposto no art. 5º, LV da CF, *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*.

A notificação de lançamento ora contestada traz, claramente, as informações necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita ampla defesa, uma vez que efetuado de acordo com o estabelecido no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, trata-se de argumentação incabível, em não ocorrendo uma das hipóteses previstas no Decreto nº 70.235/1972, que em seu art. 59, diz serem nulos: (I) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; (II) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Na determinação dos valores de terra nua mínimos, fixados pela IN/SRF nº 58/1996, foram utilizados preços estimados pela SRF, índices fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e preços fornecidos pelas Secretarias Estaduais. Esses valores foram aprovados pelos Secretários de Agricultura dos Estados, em reunião presidida pelo Secretário da Receita Federal, da qual participaram, ainda, o Ministro Extraordinário da Política Fundiária e representantes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma (INCRA) e da Confederação Nacional da Agricultura (CNA).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.916  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.987

Assim, o valor da terra nua declarado pelos contribuintes na DITR de 1994, que seria comparado com o VTNm, para fins de lançamento, foi desprezado nesse lançamento, evitando-se, desse modo, reclamações de contribuintes, motivadas por uso de índices de atualização para dez/1995, fixados pela SRF, não compatíveis com a realidade do imóvel rural.

Os procedimentos adotados pela SRF para apuração dos VTNm, conforme descritos, dispensam diligências e a solicitada avaliação contraditória da base de cálculo.

A legislação de regência concede à autoridade administrativa o poder de rever o VTN, com base em laudo técnico, estabelecendo a Lei nº 8.847/1994 em seu art. 3º, § 4º.

O laudo apresentado às fls. 37/57, não faz nenhuma referência ao período que abrange; traz apenas em seu item 1 a indicação "*Tributação do ITR/96 com base em dezembro de 1995*". Também, não destacou características negativas do imóvel que tornassem o valor de sua terra nua inferior à média do município. Ao contrário, o laudo apresenta aspectos bastante positivos quanto à qualidade das terras, do acesso e das possibilidades de utilização, podendo ser-lhe atribuído, inclusive, um valor de terra nua superior à média do município.

Embora conste do laudo a informação de que foram utilizados 16 elementos de pesquisa, as fontes desses valores não foram identificadas, e a falta de indicação das fontes de tais valores, os torna aleatórios e tecnicamente imprestáveis como parâmetro de avaliação.

De qualquer forma, a revisão administrativa do VTNm é possível mediante robusta e inquestionável prova, no entanto, as falhas acima detalhadas retiram do laudo apresentado a suficiência probante indispensável, tornando-o imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais enunciados.

A contestação da exigência da contribuição sindical do empregador fundamenta-se, basicamente, na tentativa de enquadrá-la como se imposto fosse, em virtude de sua base de cálculo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.916  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.987

No entanto não se sustenta esse entendimento, uma vez que a base de cálculo da contribuição, conforme determinação legal (Decreto-lei nº 1.166/1971, art. 4º, § 1º), é sempre o **capital social**, assim considerado:

*"Art. 4º (...)*

*§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, ..."*

As discussões sobre a contribuição ao Senar não serão apreciadas no presente recurso, na medida em que tal parcela não consta do lançamento impugnado.

Dessa forma, conclui-se que o lançamento do ITR e das contribuições sindicais está de acordo com a legislação de regência e deve ser mantido."

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu recurso às fls. 75/103, anexando adendo ao laudo técnico de avaliação às fls. 104/108, alegando, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na impugnação, mas ressaltou a preliminar de nulidade (fls.78), pois contrariou o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, assim disposto:

*"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I*

.....  
.....

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."*

Por não ter a identificação da autoridade responsável pelo lançamento, às fls. 112/115 foi juntada a medida liminar em Mandado de Segurança e em 17/05/2000 foi encaminhado a este Conselho;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.916  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.987

Em 25/09/2001, fls. 120 a 123, foi encaminhada a denegação da  
liminar.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.916  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.987

VOTO

Tendo em vista a cassação da liminar que concedia a apreciação do recurso o sem o depósito prévio de 30% do valor dos tributos, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

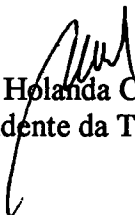
Processo n.º: 10820.001588/98-23  
Recurso n.º 121.916

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.987

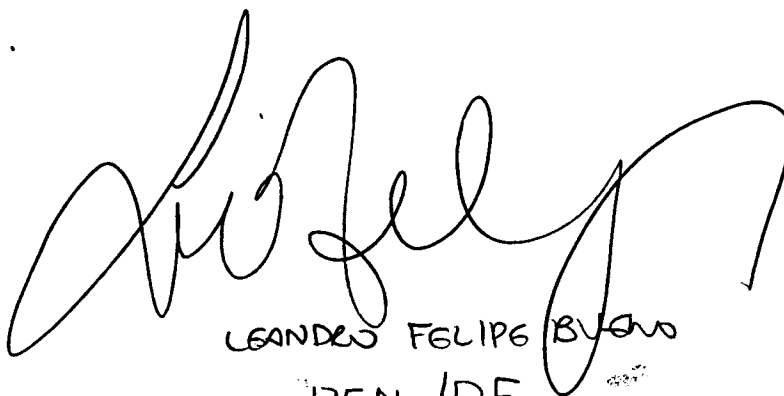
Atenciosamente

Brasília-DF, 19 de março de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

15.4.2002

  
LEANDRO FELIPE BUZO  
PEN IDF